

## O tratamento penal dos crimes digitais no Brasil

por Grasiela Michelutti



O direito regula as relações sociais. Assim, na medida que a sociedade evolui, o direito deve adaptar-se às novas formas de interação criadas pelo ser humano. Desta forma, tornou-se inevitável que o avanço tecnológico não fizesse surgir a necessidade de regulamentação das

relações que ocorrem no mundo digital, especialmente para proteger aqueles que são vítimas de agentes que se sentem protegidos pela sensação de anonimato que a rede confere.

CRESPO (2011) afirma: *“Já foi dito que o aparecimento de novas tecnologias, especialmente a informática, acarretou mudanças consideráveis na sociedade. O Direito, igualmente, não ficou excluído das inovações - muito ao contrário - ganhou novas possibilidades de discussões, de modo a termos que solucionar as questões atinentes a esta nova realidade. Nesse sentido, a utilização do ambiente da internet facilitou a prática de crimes já existentes, bem como possibilitou a criação de novas práticas criminosas que atingem os mais diversos direitos, causando prejuízos de todas as ordens”*

Os crimes digitais podem ser classificados em *próprios* e *impróprios*. São *impróprios* aqueles em que o computador é usado como instrumento para a execução do crime, porém não há ofensa ao bem jurídico “inviolabilidade dos dados ou informações” e *próprios* quando o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade dos dados ou informações.

Os crimes digitais *impróprios* já estão tipificados pela legislação vigente, porquanto tratando-se de figuras já existentes que, com a

evolução tecnológica, passaram a ser praticadas por meio do computador. Pode-se citar como exemplos: calúnia (art. 1238, CP), difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140, CP), ameaça (art. 147, CP) entre outros.

Por sua vez, os crimes digitais *próprios*, até o ano de 2012, careciam de tratamento legislativo.

Em 2012, notícia de repercussão nacional chamou atenção para a ausência de tipificação penal para fatos danosos praticados no meio digital, quando foram divulgadas imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann, as quais haviam sido obtidas com a invasão de sua caixa de e-mails.

Neste contexto foi sancionada a Lei nº 12.737, de 30/11/2012, modificando o Código Penal, com a inclusão dos arts. 154-A e 154-B, e alterando os arts. 266 e 298. Anteriormente a este fato não havia legislação específica que tratasse dos crimes digitais próprios.

De SILVEIRA (2015): *“A falta de legislação específica tornava muito difícil a apuração dos crimes virtuais, uma vez que a legislação até então vigente havia sido direcionada aos crimes de forma geral, independentemente do meio utilizado para a sua prática. Nesse sentido, podemos citar, dentre outros, o Código Penal (CP), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e Lei dos crimes de software (ou lei antipirataria, Lei n. 9.609/98) e a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83)”*.

A alteração do Código Penal pela Lei nº 12.737/2012 criminalizou a invasão de dispositivo informático alheio, desde que o ato seja praticado com dolo específico, conforme se destaca: *“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar*

*vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*”. Por sua vez, o art. 154-B tratou apenas de estabelecer a condição da ação, que se dará apenas mediante representação, com exceção quando o crime for cometido contra a Administração Pública, quando então será pública incondicionada.

A modificação do art. 266 do Código Penal ocorreu para incluir o § 1º ao dispositivo, o qual tipifica o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedindo ou dificultando seu restabelecimento, incluindo nos bens jurídicos protegidos também os serviços telemático ou de informação de utilidade pública.

Por fim, a alteração do art. 268 consistiu na edição de um parágrafo único para, nos crimes de falsificação ou alteração de documentos, equiparar os cartões de crédito e débito aos documentos particulares.

Sobre esta inovação legislativa, colhe-se de CRESPO (2015): “(...) *era mesmo necessário uma intervenção legislativa para tratar de crimes digitais próprios e assim, melhor regulamentação de condutas praticadas no âmbito e com o uso da tecnologia. Entretanto, a expectativa era de que os termos utilizados fossem mais técnicos e precisos, que as penas atribuídas aos crimes fossem mais adequadas à gravidade das condutas e, ainda, que fosse inserida a tipificação dos ataques Denial of Service contra os particulares em geral. Não foi o que ocorreu, mas a lei nº 12.735/12 é a mais específica sobre crimes digitais próprios que pudemos obter do nosso Legislativo*”.

Apesar das críticas recebidas, não há como negar que se tratou de uma inovação legislativa, diante do anseio por maior segurança no meio digital.

Contudo, com tantas lacunas e instabilidades, relevantes são as advertências de MACHADO e SILVA (2013): “(...) *atualmente, o melhor*

*caminho que se apresenta é a prevenção, com o necessário investimento em medidas visando a segurança das informações postas na rede, evitando prejuízos de várias ordens, até mesmo para a imagem da empresa. E no mesmo caminho, no meio social, seriam válidas as medidas preventivas de inclusão digital, com a conscientização das pessoas quanto ao uso racional e seguro dos meios informáticos. Isso sem falar no aspecto criminal que deverá ser obviamente aperfeiçoado para tratar das novas realidades sociais, mas sempre deixando claro que é necessária a observância, por parte do Estado, da ideia de proporcionalidade, que nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet se traduz em dupla dimensão, ou seja, proibição de excesso estatal na aplicação da pena, mas também proibição de insuficiência da punição”.*

Por fim, não se pode deixar de destacar que em 2014 foi sancionada a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet. Apesar de não tratar de matéria penal, a novel legislação é de fundamental importância porquanto define conceitos e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, regulamentando o uso da rede.

---

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva. 2011.

CRESPO, Marcelo. As Leis nº 12.735/2012 e 12.737/2012 e os crimes digitais: acertos e equívocos legislativos. Canal Ciências Criminais. <https://canalcienciascriminais.com.br/as-leis-no-12-7352012-e-12-7372012-e-os-crimes-digitais-acertos-e-equivocos-legislativos/> Acesso em: 06 mar. 2017

DELLA VECHIA, Evandro. Perícia digital: da investigação à análise forense. Campinas, SP: Millenium Editora, 2014.

MACHADO, Luís Antônio Licks Missel e SILVA, Jardel Luís da. Crimes digitais: o aumento da complexidade das relações sociais e os novos espaços de intervenção estatal. 2013. Revista Eletrônica do Curso de Ciências Contábeis - FACCAT. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/76> . Acesso em 06 mar. 2017.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52253>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

VIANNA, Túlio Lima. Fundamentos de Direito Penal Informático. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

*(\*) Grasiela Michelutti é sócia sênior da Teixeira Filho Advogados, em Joinville, [www.teixeirafilho.com.br](http://www.teixeirafilho.com.br)*